

PARECER CONJUNTO Nº010/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 015 de 30 de setembro de 2020

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável: com emenda; sem emenda

EMENTA: “Dispõe sobre o Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015 DE 30 de Setembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MADALENA - ESTADO DO CEARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se o presente Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, encaminhado a estas Comissões para análise e parecer.

Tem como base legal - como integrante que é das leis Orçamentárias, (Lei de Diretrizes Orçamentárias LDOS e Leis Plurianuais – PPAS) - a Constituição Federal no art. 165 inc. III, § 5º, a Constituição do Estado do Ceará no art. 203 inc. I II e III, a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 5º

e 16, as normas de direito financeiro e preceitos da lei Orgânica do Município, art. 124 e incisos.

Como disposto na sua mensagem, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o exercício financeiro de 2021, tendo como orientação as demais Leis orçamentárias (LDO e PPA), dispondo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Atende ao princípio da EFICIÊNCIA e aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte”:

Artigo 165 : Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Da Audiência Pública

Considera-se igualmente cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração destes projetos, com ampla discussão com a população na fase de realização de audiências públicas para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Do Conteúdo do Plano Orçamentário

Fixa a receita em R\$ 60.949.471,20 (sessenta milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos)

distribuídos nas rubricas correspondentes, o que se mostra dentro da expectativa de receita anual, com a perspectiva das despesas no mesmo valor.

No art. 6º I da Lei orçamentária, autoriza o Executivo e o Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% dos recursos provenientes dos itens contidos nas alíneas indicadas, o que se mostra razoável.

Entretanto, necessário deixar claro no orçamento a previsão de repasse do Poder Legislativo, na conformidade do art. 29-A, inc. I, §§ 1º e 2º inc. I,II,III da Constituição Federal, vez que para que seja cumprido o texto constitucional, há necessidade de previsão orçamentária.

Desta forma, propõe a introdução de uma emenda aditiva ao projeto orçamentário nos seguintes termos:

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da lei:

“Parágrafo único: O repasse do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício anterior, consoante dispositivos do art. 29-A, inc. I da CF”.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, que trata do Orçamento Anual, dependerá do voto favorável da maioria dos presentes, desde que presentes a maioria de seus membros (art. 157 do RI), em dois turnos de discussão e votação (144 do RI), visto que as leis orçamentárias estão excluídas das matérias contidas nos artigos 143, 158 e 159 do R I.

O procedimento a ser adotado para as Leis Orçamentárias é o previsto nos artigos 178 a 182 do RI

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 e 58, II do Regimento Interno e artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Da conclusão

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário, **COM A EMENDA ACIMA MENCIONADA.**

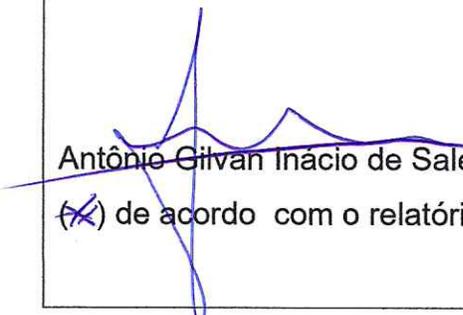
Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator



Antônio Gilvan Inácio de Sales - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório



Poder Legislativo Municipal
MADALENA
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

Maria Alba Gomes Pereira

Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Erivaldo Paulino da Silva
Francisco Erivaldo Paulino da Silva

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório